



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.724326/2012-76
Recurso Voluntário
Resolução nº 1001-000.654 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 6 de abril de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente PRESERVE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que a contribuinte seja intimada a comprovar o cômputo das receitas na base de cálculo do tributo.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sidnei de Sousa Pereira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão da DRJ que julgou procedente em parte Manifestação de Inconformidade.

Por meio do Despacho Decisório (DD) de fl. 113, a DRF/Recife não homologou compensações declaradas em diversos PER/DCOMP apresentados pela contribuinte, que indicou, a título de crédito, saldo negativo de IRPJ do 4º Trimestre do ano-calendário de 2006 (SN/4º T/2006).

O Despacho Decisório foi subsidiado na Informação Fiscal de fls. 111 e 112, da qual se extraem os seguintes excertos:

Em análise, por meio do sistema de controle dos PER/DCOMP, verificou-se que o exercício ao qual se refere o saldo credor em questão foi objeto de ação fiscal por parte da Receita Federal do Brasil. A fim de verificar a efetiva existência do saldo negativo de IRPJ no período, verificamos o auto de infração lavrado contra a empresa, relativo ao período indicado no PER/DCOMP.

Por meio da cópia da decisão proferida pela DRJ/Recife e acostada ao processo, juntamente com a cópia do auto de infração do processo nº 10480.722277/2009- 31, constatamos que o saldo credor de IRPJ informado pelo contribuinte na DIPJ original

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.654 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10480.724326/2012-76

foi integralmente desconstituído pela ação fiscal realizada, resultando que não só deixou de existir o saldo negativo de IRPJ apurado, como foi realizado lançamento suplementar relativo a IRPJ do 4º trimestre de 2006.

Constatamos, também mediante consulta à situação do processo de auto de infração que, conforme acórdão proferido pela DRJ/Recife e anexado a este processo, os débitos lançados no referido auto foram integralmente mantidos por aquela Delegacia de Julgamento e, atualmente o processo encontra-se no CARF para análise de Recurso Voluntário impetrado pela empresa. Assim, continua inexistente o direito de crédito pleiteado pelo contribuinte por meio dos PER/DCOMP anexados ao presente processo, ante ação fiscal procedida pela Receita Federal contra a empresa que desconstituiu o saldo credor originalmente apurado.

Em **11/5/2012**, a contribuinte foi cientificada do DD e, em **11/6/2012**, apresentou Manifestação de Inconformidade (MI), por meio da qual alegou, em sua defesa:

Oportuno reiterar que o fundamento utilizado pela autoridade fiscal no Auto de Infração nº. 10480.722277/2009-31 consistiu, em síntese, na glosa das despesas tidas como indedutíveis.

No entanto, é importante observar que no Auto de infração nº. 10480.722277/2009-31, apesar das premissas utilizadas para o lançamento de ofício, não houve a recomposição da base de cálculo do IRPJ (lucro real) e, respectivamente, do saldo anual dos tributos então incidentes (IRPJ e CSLL).

Ou seja, na autuação sob exame, a autoridade autuante limitou-se a identificar as despesas que supostamente não poderiam ser consideradas dedutíveis e aplicou a alíquota do IRPJ/CSLL sobre o valor destas despesas (glosadas).

Consequentemente, o crédito tributário lançado refere-se à diferença (tributo suplementar) a recolher.

Em nenhum momento, portanto, o saldo negativo de IRPJ relativo ao 4º trimestre do ano-calendário de 2006 (nem dos demais períodos albergados naquela autuação - 2004 e 2006) foi modificado, reduzido ou anulado pelo Auto de Infração nº. 10480.722.277/2009-31.

[...]

Por todo o exposto, face às considerações acima e tendo a Contribuinte feito prova da existência de seu crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ relativo ao 4º trimestre de 2006, requer, de logo, seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em face da propositura tempestiva da presente Manifestação de Inconformidade, bem como que sejam declarados extintos e definitivamente baixados os débitos constantes das PER/DCOMP's discutidas no presente processo.

Em Sessão de **10/4/2019**, a DRJ julgou a Manifestação de Inconformidade procedente em parte, reconhecendo crédito no valor original de **R\$ 41.271,24** (SN/4º T/2006), a partir dos seguintes fundamentos de fato e de direito:

Relativamente ao 4º trimestre de 2006, a interessada apurou saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 171.485,31, o qual foi indicado, a título de crédito, nas DCOMPs em questão.

Os seguintes dados da DIPJ detalham a apuração do referido crédito:

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.654 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10480.724326/2012-76

Ficha 09A - Demonstração do Lucro Real - PJ em Geral		
55977987726082009090725MF110	Ano Calendário 2006 ND 1325362 CNPJ 11.179.264/0001-70	
Discriminação	4º Trimestre	Valor
39.LUCRO REAL ANTES DA COMP. PREJ. PRÓPRIO PER. DE APURAÇÃO		1.328.650,98
40.(-)Atividades em Geral		
41.(-)Atividade Rural		
42.LUCRO REAL APÓS COMP. PREJ. PRÓPRIO PER. DE APURAÇÃO		1.328.650,98
COMPENSAÇÃO DE PREJ. FISCAIS DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES		
43.(-)Atividades em Geral - Per. Apuração de 1991 a 2006		398.595,29
44.(-)Atividade Rural - Períodos de Apuração de 1986 a 1990		
45.(-)Atividade Rural - Períodos de Apuração de 1991 a 2006		0,00
46.(-)Indúst. Tit. Prog. Export. - Befiex até 03/06/1993		0,00
47.LUCRO REAL		930.055,69
48.LUCRO REAL POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES		0,00
Os dados desta declaração são cópia fiel do original.		
Data e Hora de Entrega - 29/06/2007, 16h31m58s DRF - Recife		

Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral		
55977987726082009090725MF110	Ano Calendário 2006 ND 1325362 CNPJ 11.179.264/0001-70	
Discriminação	4º Trimestre	Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL		
01.À Alíquota de 15%		139.508,35
02.Adicional		87.005,57
DEDUÇÕES		
03.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico		0,00
04.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador		0,00
05.(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuario		0,00
06.(-)Atividade Audiovisual		0,00
07.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente		0,00
08.(-)Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte		0,00
09.(-)Isenção e Redução do Imposto		0,00
10.(-)Redução por Reinvestimento		0,00
11.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital		0,00
12.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte		152.688,11
13.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)		0,00
14.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)		245.311,12
15.(-)Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável		0,00
16.(-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa		
17.(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada		
18.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR		-171.485,31
19.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP		0,00
20.IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO		0,00
21.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES		0,00
Os dados desta declaração são cópia fiel do original.		
Data e Hora de Entrega - 29/06/2007, 16h31m58s DRF - Recife		

Todavia, de acordo com o despacho decisório em questão, o saldo negativo do 4º trimestre de 2006 teria sido integralmente desconstituído por auto de infração de IRPJ lavrado nos autos do processo nº 10480.722277/2009-31.

[...]

[...] ao revés do que afirma o despacho decisório, o auto de infração não desconstituiu o saldo negativo apurado pela interessada. Isso, aliás, também fica muito bem evidenciado no seguinte excerto do termo de verificação que integra o referido auto de infração:

32) Por fim, a Fiscalização registrada que deixou de fazer a compensação das infrações apuradas, com os saldos negativos de imposto de renda indicados nas DIPJ dos AC 2004 a 2006, tendo em vista que o contribuinte já formalizou pedido de compensação dos referidos créditos, conforme PERD/COMP nº 27336.17325.191104.1.3.02-1556 (3º T/2004) - 06618.98962.310105.1.3.02-0384 (4º T/2004) - 09526.82428.130307.1.3.02-0311 (AC 2005) - 28659.59523.291206.1.3.02-7800 (1º T/2006) - 39707.98872.240309.1.7.02-3368 (2º T/2006) e 26346.01162.291206.1.3.02-0395 (3º T/2006).

[...]

Vale ainda ressaltar que o referido crédito tributário de IRPJ do 4º trimestre de 2006 já se encontra integralmente extinto em razão de decisão do Carf nos autos do processo nº 10480.722277/2009-31 (Acórdão nº 1302002.704 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária).

Ressalve-se, contudo, que, embora a interessada pleiteie um crédito de R\$ 171.485,31, o valor confirmado neste voto é de apenas R\$ 41.271,24 conforme adiante demonstrado.

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.654 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10480.724326/2012-76

4º Trim/2006	Valores apurados pela interessada	Valores admitidos neste voto
(+) IRRF	397.999,23	267.785,16
(-) Imposto devido	226.513,92	226.513,92
(=) Saldo negativo	171.485,31	41.271,24

Note-se, primeiramente, que as parcelas de retenções na fonte confirmadas em Dirf somam apenas R\$ 378.426,80, conforme detalhamento a fls. 475/479.

Ademais, nos termos do art. 231, III, do RIR de 1999, para fazer jus a deduzir do imposto devido o valor integral das retenções na fonte confirmadas, a interessada deveria ter computado na determinação do lucro real uma receita de prestação de serviços no valor de R\$ 19.280.324,41, conforme indicado abaixo.

Código de retenção	Alíquota de IR (1)	Retenção na fonte confirmada (2)	Receita que deveria ter sido oferecida à tributação (3) = (2) ÷ (1)
6190	4,80%	234.471,86	4.884.830,42
1708	1%	143.954,94	14.395.494,00
TOTAL		378.426,80	19.280.324,42

Ocorre que o valor da receita de prestação de serviços oferecida à tributação foi de apenas R\$ 13.643.285,11 (linha 04 da ficha 06A da DIPJ - 4ºtrim/06), o que equivale a 70,762736223% do montante que deveria ter sido ali declarado ($19.280.324,41 \times 70,762736223\% = 13.643.285,11$).

Assim, aplicando-se o referido percentual sobre o montante das retenções na fonte confirmadas, obtém-se a parcela de retenções na fonte que pode ser aqui admitida para fins de composição do saldo negativo, qual seja: R\$ 267.785,16 ($378.426,80 \times 70,762736223\% = 267.785,16$).

Diante do exposto, voto por julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, para reconhecer o crédito no valor original de R\$ 41.271,24, bem como homologar as compensações, até o montante que comportar o crédito reconhecido.

O acórdão da DRJ foi cientificado em **10/5/2019**.

Inconformada com a decisão do colegiado a quo, a contribuinte apresentou, em **6/6/2019**, Recurso Voluntário (RV), por meio do qual alega, em síntese:

Ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, a DRJ concluiu que "ao revés do que afirma o despacho decisório, o auto de infração não desconstituiu o saldo negativo apurado pela interessada." Em outras palavras, validou inteiramente a tese central da Manifestação de Inconformidade, o que deveria ter sido o fim da questão.

Porém, a despeito de tal posicionamento, o órgão julgador de primeiro grau não confirmou o valor total do crédito pleiteado via DCOMP, isto é, R\$ 171.485,31 (cento e setenta e um mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e trinta e um centavos). Pelo contrário, o valor confirmado foi tão somente de R\$ 41.271,24 (quarenta e um mil, duzentos e setenta e um reais e vinte e quatro centavos).

O fundamento para tal posição foi que "para fazer jus a deduzir do imposto devido o valor integral das retenções na fonte confirmadas, a interessada deveria ter computado na determinação do lucro real uma receita de prestação de serviços no valor de R\$ 19.280.324,41."

[...]

Como a aplicação da alíquota do IR sobre o valor declarado pela empresa a título de receita de serviços resultaria num montante de IRRF distinto daquele informado pela ora Recorrente, disso se seguiria — nos termos do voto do relator — que o montante informado como IRRF pela empresa não poderia ser correto.

[...] não pode o julgador inferir a inocorrência de retenção na fonte nos moldes descritos pela ora Recorrente simplesmente com base numa inferência sobre o suposto valor da receita de serviços.

A retenção na fonte feita pelos tomadores de serviço é um fato em si mesma, isto é, não é algo que ocorre automaticamente com base na receita de serviços da empresa, mas sim uma ação tomada individualmente por cada um dos tomadores. Justamente por isso que pode, por quaisquer motivos, ser realizada por aqueles em montantes distintos do que resultaria da correta aplicação da alíquota à receita.

Em outras palavras, caso recaiam suspeitas de incorreção relativamente à quantia declarada pela ora Recorrente a título de IRRF, estas deverão ser apuradas por meio do procedimento administrativo regular — inclusive com direito à ampla defesa e contraditório —, e não simplesmente decididas *ad hoc* quando do julgamento de um recurso com objeto distinto.

[...]A duas, o que se discute por questão de eventualidade, não está correta a inferência do julgador quanto o IRRF supostamente recolhido. O quadro por ele descrito considera como valor a título de receita de serviços montantes que em verdade são de receitas financeiras. Isso inclusive demonstra a veracidade do ponto acima, de que, havendo controvérsia relativamente ao montante recolhido como IRRF, o que deveria ter sido feito seria o início de um procedimento administrativo, não a simples declaração sem oportunidade de pronunciamento a respeito.

III. DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO.

III.1 DA IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DO MONTANTE DE IRRF DE FORMA *AD HOC*. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

[...]

Contudo, necessário impugnar a forma como procedeu o julgador de piso. Com a devida vênia, não há permissão lógica para o salto às conclusões a que chegou.

O que importa para o estabelecimento do saldo negativo de IRPJ é tão somente o que foi efetivamente retido. Tal efetiva retenção é matéria de fato, não podendo o julgador meramente inferir que o valor do IRRF seria supostamente incompatível com a receita apresentada.

Não é automático que, quando da retenção do imposto, o tomador retenha e recolha exatamente o total correto. Ele pode reter e recolher a mais, ou mesmo a menos,/sem afetar a receita auferida pela empresa. Uma simples "regra de três" entre a receita oferecida à tributação e o valor declarado como IRRF não é suficiente para estabelecer a verdade dos fatos, pois a efetiva retenção/recolhimento do IRRF não se dá, necessariamente, ao menos não no mundo fenomênico. Há uma série de fatores que podem influenciar tais fatos, todos eles alheios ao controle da ora Recorrente.

Ou seja, o valor do IRRF para fins de composição do saldo negativo do Imposto de Renda é o valor concretamente retido na fonte, não o valor que se obtém da aplicação de um percentual sobre a receita declarada. O que foi retido, foi retido, independente da receita auferida.

De fato, para apurar se a ora Recorrente de fato apresentou uma receita menor do que a efetivamente auferida seria necessário todo um procedimento fiscal, inclusive com

Fl. 6 da Resolução n.º 1001-000.654 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10480.724326/2012-76

garantia do contraditório e oportunidade de ampla defesa. Trata-se de apuração de fatos, o que evidentemente exige que seja dada a oportunidade da empresa se manifestar.

O que não pode ser feito é o que efetivamente ocorreu, isto é, por mero fiat, o julgador de primeiro grau simplesmente descartar os valores informados pela empresa. A efetiva retenção não pode ser comprovada por uma simples operação aritmética, mas, caso se revele controversa — o que não foi o caso, vez que a empresa comprovou as retenções —, deve ser objeto de apuração pura e simples.

III.2 DA RECEITA DE SERVICOS DA EMPRESA. RECEITA FINANCEIRA CLASSIFICADA PELO JULGADOR DE PISO COMO RECEITA DE SERVICOS.

Por fim, necessário pedir vênica para apontar um erro na inferência do julgador de primeiro grau quanto ao suposto IRRF "realmente" recolhido.

[...] quando da apresentação da DCOMP, a ora Recorrente informou, sob o código de receita nº 1708, o valor de R\$ 79.759,25 (setenta e nove mil, setecentos e cinquenta e nove reais e vinte e cinco centavos). Tal valor, contudo, diz respeito a receita oriunda de aplicações financeiras, pago pelo Banco Bradesco (CNPJ 60.746.948/0001-12).

Trata-se de mero erro procedimental, e a procedência das afirmações da ora Recorrente poderá ser facilmente verificada por consulta não apenas ao livro razão da empresa, como também aos próprios recolhimentos do CNPJ supra elencado no período. A apuração desse fato, inclusive, é exigida pelo princípio da verdade material que rege o processo administrativo.

O fato acima descrito demonstra um exemplo concreto de como não poderia o julgador de piso proceder da forma como procedeu relativamente à verificação da correção ou não do recolhimento do IRRF. Ora, em nenhum momento no primeiro grau foi levantado tal questionamento, muito menos dado à ora Recorrente a oportunidade de se pronunciar a respeito.

A consequência da veracidade das afirmações da ora Recorrente a respeito é simplesmente se tornar equivocado o cálculo do julgador de primeiro grau quanto ao suposto IRRF "realmente" recolhido. Nesse sentido, a ora Recorrente traz aos autos o livro razão (Doc. 01) relativo aos referidos valores, demonstrando sua origem como receita financeira.

[...]

Diante do exposto, requer que seja inteiramente conhecido e provido o presente Recurso Voluntário, com vistas à reforma do Acórdão prolatado pela DRJ, de forma a homologar inteiramente o crédito apresentado pela ora Recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidnei de Sousa Pereira, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Como relatado, a recorrente pleiteia crédito de **R\$ 171.485,31**, a título de saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre do ano-calendário de 2006, para utilização em declarações de compensação. A DRJ confirmou parcialmente o crédito pleiteado, no montante de **R\$ 41.271,24**, pois entendeu que as receitas que deram origem às retenções não teriam sido integralmente oferecidas à tributação.

Fl. 7 da Resolução n.º 1001-000.654 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10480.724326/2012-76

Na composição do saldo negativo, a contribuinte considerou IRRF no valor de **R\$ 397.999,23**, mas no voto condutor do acórdão recorrido foram consideradas retenções no valor de **R\$ 267.785,16**, calculadas a partir de uma regra proporcional entre as receitas de prestação de serviços informadas na DIPJ/4º trim/06 (Ficha 06A – Linha 04), no valor de **R\$ 13.643.285,11**, e as receitas de prestação de serviços que deveriam ter sido oferecidas à tributação, no valor de **R\$ 19.280.325,42**, assim demonstrado no voto da DRJ:

Código de retenção	Alíquota de IR (1)	Retenção na fonte confirmada (2)	Receita que deveria ter sido oferecida à tributação (3) = (2) ÷ (1)
6190	4,80%	234.471,86	4.884.830,42
1708	1%	143.954,94	14.395.494,00
TOTAL		378.426,80	19.280.324,42

Para confirmar o IRRF, no valor de **R\$ 267.785,16**, o julgador do colegiado de piso, a partir de uma técnica matemática (regra de três), aplicou o percentual de 70,762736223% ($\text{R\$ } 13.643.285,11 / \text{R\$ } 19.280.325,42$) sobre o valor das retenções confirmadas, correspondentes a **R\$ 378.426,80**. A partir desse critério, a autoridade julgadora refez a apuração do saldo negativo, confirmado no valor de **R\$ 41.271,24**:

4º Trim/2006	Valores apurados pela interessada	Valores admitidos neste voto
(+) IRRF	397.999,23	267.785,16
(-) Imposto devido	226.513,92	226.513,92
(=) Saldo negativo	171.485,31	41.271,24

A contribuinte contestou esse critério adotado pelo acórdão recorrido, alegando que não se pode inferir o oferecimento de receitas à tributação a partir de uma simples regra matemática, sem que houvesse a oportunidade de comprovação, por meio de intimação, do cômputo das receitas na apuração do resultado fiscal, uma vez que as retenções na fonte efetivamente ocorreram, sob pena de ofensa à garantia do contraditório e da ampla defesa.

Além de discordar do critério adotado pela autoridade julgadora, a recorrente identifica a existência de erro procedimental no critério adotado no acórdão recorrido, pois foram consideradas receitas de aplicações financeiras, no valor de **R\$ 79.759,25**, juntamente com receitas de prestação de serviços, distorcendo o resultado da operação matemática realizada.

De fato, como apontou o acórdão recorrido, existe uma grande divergência entre as receitas de prestação de serviços informadas na DIPJ e aquelas declaradas em DIRF, mas a certeza e liquidez do crédito tributário não pode ser presumida, mas sim efetivamente comprovada.

Crédito líquido e certo é o demonstrado a quantia certa, de modo indubitável, em favor do sujeito passivo, oriundos de pagamentos indevidos ou maior que o devido, e comprovado por meio de documentos hábeis e idôneos. É a exegese do art. 170 do CTN, c/c/ art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. O direito sob o qual se funda o crédito líquido e certo é a causa que

Fl. 8 da Resolução n.º 1001-000.654 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10480.724326/2012-76

ensejou a apuração do indébito tributário. É o fundamento jurídico que torna o pleito do contribuinte de determinado crédito juridicamente válido.

De tal sorte, a mensuração do direito creditório não pode se dar de modo presuntivo, ou por inferência matemática, sob pena de, do ponto de vista do sujeito passivo, ofender à segurança jurídica, e, no lado da Fazenda Pública, ofender ao princípio da indisponibilidade do crédito tributário, uma vez que é prerrogativa do Estado o poder-dever de tutelar o crédito tributário, até que haja a sua satisfação (extinção), através da compensação.

Se de um lado o contribuinte anseia o reconhecimento de um direito creditório, para fins de compensação de débitos tributários próprios, do outro, o Fisco precisa ter a garantia de que o crédito pleiteado é líquido e certo, já que da compensação resultará a extinção de uma obrigação tributária do sujeito passivo. A finalidade é evitar o abuso do direito de compensar, para que a extinção do crédito tributário seja eficaz.

Dito isso, não há como admitir, no caso concreto, que a comprovação do oferecimento das receitas que deram origem à retenções se dê a partir de uma “regra de três simples”, consistente em uma técnica matemática utilizada para encontrar um valor não identificado, usando uma relação entre os valores identificados. Referida técnica não cabe na aferição da liquidez e certeza do direito creditório.

Destarte, em prestígio à verdade material, e como garantia à ampla defesa, impõe-se a **baixa dos autos em diligência** à Unidade de Origem, a fim de que:

- 1) a contribuinte seja intimada a comprovar, efetivamente, por meio de registros contábeis e documentos hábeis e idôneos, o **oferecimento à tributação das receitas que deram origem às retenções na fonte** que foram deduzidas do imposto devido na apuração anual, para a formação do crédito a título de saldo negativo pleiteado (Súmula CARF nº 80);
- 2) **seja produzido relatório fiscal conclusivo**, acerca do cômputo das referidas receitas na base de cálculo do IRPJ e do IRRF a que faz jus a contribuinte, considerando o atendimento desta exigência (oferecimento à tributação);
- 3) **seja a contribuinte cientificada do relatório fiscal conclusivo**, com prazo de 30 dias para se manifestar sobre seu conteúdo.

Concluída a diligência, os autos devem retornar a esta 1ª Turma Extraordinária, para o julgamento da lide.

(documento assinado digitalmente)

Sidnei de Sousa Pereira